DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3722/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11980/2015
PROTOCOLO	: 1607671
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: CIRO JOSE TOALDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 107/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	: NAVIPEL – COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 55.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 107/2015 (fls. 14/17).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2014 e a formalização contratual, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atestam o v. Acórdão AC02-G.ICN-120/2015 (TC-8643/2014) e a Decisão Singular DSG-G.ICN-8990/2015 (fls. 28/30).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de expediente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 14).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 19449/2016 (fls. 105/109).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-21987/2016 (fl. 116), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de 047/2014 e a formalização contratual, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atestam o v. Acórdão AC02-G.ICN-120/2015 (TC-8643/2014) e a Decisão Singular DSG-G.ICN-8990/2015 (fls. 28/30).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de expediente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 14).

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 107):

Valor Contratado	R$ 55.000,00
Valor Empenhado	R$ 55.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 55.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 55.000,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 108), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 107/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Navipel - Comércio de Móveis Ltda - me** (CNPJ Nº 03.129.449/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada..

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento

exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 116), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise - 2ICE - 19449/2016, fls. 105-108, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 107/2015**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Ressalta-se que os documentos juntados aos autos, posterior à análise da douta Inspetoria, já constam às fls. 99-104 e 92-97. Portanto, não modificam a análise realizada.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2014 e a formalização contratual, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atestam o v. Acórdão AC02-G.ICN-120/2015 (TC-8643/2014) e a Decisão Singular DSG-G.ICN-8990/2015 (fls. 28/30) restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 107/2015 (fls. 14/17), celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Navipel – Comércio de Móveis Ltda. - ME, CNPJ nº 03.129.449/0001-42, por seu Representante, Senhor Paulo Cesar Volpato, CPF nº 357.105.781-34, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF nº

578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator